

# Obrigatoriedade de Publicação de Demonstrações Financeiras para as Empresas de Grande Porte?

Nazir Takieddine

Ricardo Quass Duarte

*25 de maio de 2015 – Conselho Superior Temático de Assuntos Jurídicos e Legislativos (CONJUR) - FIESP*

Pauta

---

## Pauta da Apresentação

- A Lei 11.638/2007
- Ação Ordinária da ABIO e suas repercussões
- Argumentos que reforçam a não obrigatoriedade
- Posicionamento da Doutrina
- Direito Comparado
- Posicionamento de outras Juntas Comerciais
- Liminares

Lei 11.638/2007

---

## Anteprojeto da CVM e Projeto de Lei 3.741/00

- No Anteprojeto de Reformulação da Lei nº. 6.404/76 da CVM e no Projeto de Lei 3.741/00, havia a expressa obrigação de as sociedades de grande porte (mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações) **elaborar** e **publicar** as demonstrações contábeis consolidadas, inclusive de submetê-las à auditoria independente, prevista na lei das sociedades por ações para as companhias abertas.
- Após diversas discussões, a redação final suprimiu a referência à **publicação** das demonstrações financeiras, mantendo somente a obrigatoriedade quanto à **elaboração** e **escrituração** das demonstrações financeiras.

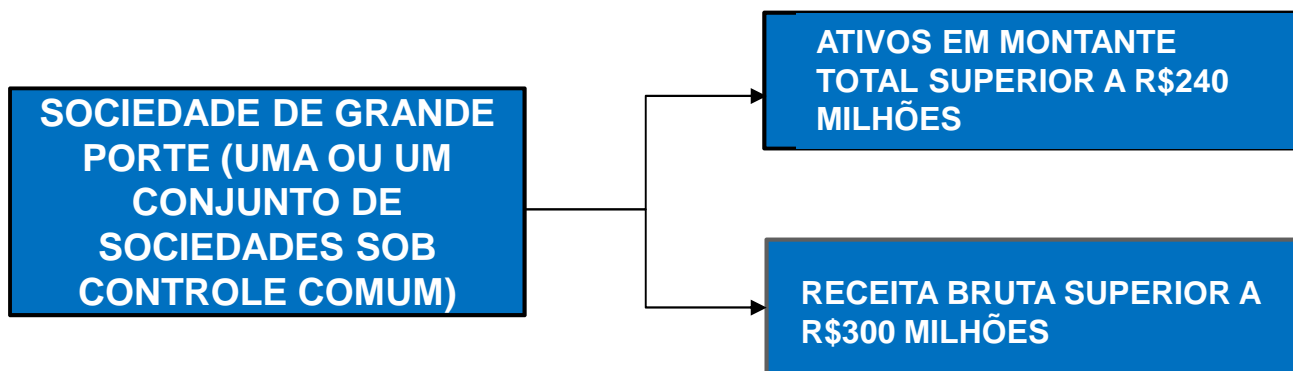
---

## Lei 11.638/2007

- A **Lei 11.638**, publicada em 28 de dezembro de 2007, buscou harmonizar as normas contábeis brasileiras com aquelas praticadas internacionalmente.
- A referida lei estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e escrituração de demonstrações financeiras aplicáveis às Sociedades Anônimas, nestes termos:

*“Art. 3º - Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras (...).”*

## Lei 11.638/2007



- Conceito abrange qualquer pessoa jurídica, independentemente do seu tipo societário, incluindo as sociedades limitadas.

Ação Ordinária da ABIO



---

## Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC

- O Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC (atual DREI) dispõe:

*“ 7. As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender o disposto do art. 40 da Lei 8934/94 **poderão facultativamente** publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais”.*

- A referida disposição foi contestada, sob a alegação que viola o artigo 4º da Lei nº 8.934/94, na medida em que, sob a justificativa de solucionar dúvidas quanto à interpretação da legislação e prestar orientação às Juntas Comerciais (incisos III e IV), autorizou a adoção pelas últimas de procedimento contrário ao disposto na Lei 11.638/2007.

---

## Ação Ordinária da ABIO e suas repercussões

- Trata-se de uma ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos de tutela ajuizada pela ABIO em face da União Federal, para que seja declarada a nulidade do item 7 do Ofício-Circular 099/2008 do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) e para que seja determinado que o órgão editasse novo ofício-circular determinando a obrigatoriedade de as sociedades de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras.
- Foi proferida sentença de procedência dos pedidos, que confirmou a tutela antecipada que havia suspenso os efeitos do item 7 do Ofício-Circular 099/2008. A União interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido (chegou a ser interposto Recurso Especial, que teve seu seguimento negado - certidão de trânsito em julgado do STJ em 19.02.15). Por consequência, mesmo havendo recurso de apelação da União ainda pendente de julgamento, a sentença já é eficaz.

---

## Deliberação da JUCESP nº 2/2015

- Determina que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte deverão publicar as demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.
- A referida publicação deverá ser feita previamente ao protocolo de arquivamento na JUCESP da deliberação de sócios que aprovar as demonstrações financeiras.

Argumentos que reforçam a  
não-obrigatoriedade

---

## Argumentos que reforçam a não-obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras

- Desacordo com a estrutura da legislação societária pátria, já que a natureza jurídica das sociedades anônimas difere da natureza jurídica das sociedades limitadas;
- Falta de expressa previsão legal, pois não há dispositivo na Lei nº 11.638/2007 que determine a publicação das demonstrações financeiras. A Junta Comercial não pode exigir o que não é exigido por lei. Preservação do sigilo financeiro;
- Texto do projeto original da Lei nº 11.638/2007 previa expressamente a publicação das demonstrações financeiras, mas foi suprimido antes da aprovação do texto final;
- “Publicação” é diferente de “elaboração” e “escrituração”;

---

## Argumentos que reforçam a não-obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras

- Divulgação ao público das demonstrações financeiras das sociedades anônimas de capital aberto se justifica pela negociação de suas ações no mercado, o que não ocorre em relação às sociedades de grande porte;
- Concorrentes poderão ter acesso às informações financeiras das sociedades de grande porte e poderão utilizar tais informações em benefício próprio;
- Demonstrações financeiras elaboradas pelas sociedades de grande porte poderão ser oportunamente divulgadas aos stakeholders, não sendo necessária sua publicação;

---

# Argumentos que reforçam a não-obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras

- A Deliberação nº. 2 da JUCESP está calcada em uma decisão judicial precária, que não transitou em julgado, podendo ser reformada a qualquer momento;
- A Desembargadora Federal Regina Helena Costa questionou a legitimidade da ABIO para ingressar a ação:

"Não vislumbro a legitimidade ativa *ad causam* da Associação Agravada (...). Não há interesse jurídico a ser tutelado pela Agravada em nome de todas as Imprensas Oficiais do Brasil a ela associadas no presente caso, mas apenas interesse exclusivamente econômico".
- Publicação gera efeitos irreversíveis: o que acontecerá se a ação da ABIO for julgada improcedente?

Posicionamento da doutrina



---

## FÁBIO ULHOA COELHO

- “Por fim, noto que a lei não exige, em nenhuma passagem, a extensão às sociedades de grande porte da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Em relação a esse assunto, a lei, mesmo depois de 2007, continua a impor a obrigação de publicar apenas às companhias abertas e às fechadas com mais de 20 acionistas ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (LSA, art. 133 e 294, II). Não há nenhum preceito legal sujeitando as demais sociedades anônimas fechadas e as limitadas à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, e esta é a simples razão pela qual inexistente a obrigatoriedade mesmo para as sociedades de grande porte.” (*Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 16ª Ed., Vol. 2, 2012, p. 53, grifou-se)

---

## ERASMO VALLADÃO E MARCELO V. ADAMEK

- “Conquanto as sociedades de grande porte estejam obrigadas a proceder à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404/1976, não há previsão legal de sua obrigatória publicação, ficando essa medida de transparência reservada ou à discricção de seus membros ou à exigência legal (...). A determinação legal constante do art. 3º é para que as sociedades de grande porte observem as prescrições da Lei das S/A referente à 'escrituração' e 'elaboração' de demonstrações financeiras, e não para a aplicação do capítulo da lei acionária que contempla aqueles institutos ou de certo artigo de lei.” (Sociedades de Grande Porte (Lei nº 11.638/2007, art. 3º). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A. Inovações da Lei 11.638. Editora Quartier Latin, São Paulo, 2008, p. 85, grifou-se)

# Direito Comparado

---

<b>País</b>	<b>Publicação</b>
Argentina	Não obrigatória
Alemanha	Obrigatória
Áustria	Não obrigatória
Colômbia	Não obrigatória
Estados Unidos	Não obrigatória
França	Não obrigatória
Inglaterra	Não obrigatória
Itália	Não obrigatória
Luxemburgo	Não obrigatória
México	Não obrigatória
Peru	Não obrigatória

# Posicionamento de algumas Juntas Comerciais

## Posicionamento de Outras Juntas Comerciais

Estado	Posicionamento	Comentários
Amapá (“JUCEAP”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Amazonas (“JUCEA”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Bahia (“JUCEB”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Ceará (“JUCEC”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Mato Grosso do Sul (“JUCEMS”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.

## Posicionamento de Outras Juntas Comerciais

Estado	Posicionamento	Comentários
Minas Gerais (“JUCEMG”)	Obrigatoriedade de publicação.	A JUCEMG entende que é obrigatória a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.
Pará (“JUCEPA”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Paraíba (“JUCEP”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Piauí (“JUCEPI”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Rio de Janeiro (“JUCERJA”)	Obrigatoriedade de publicação.	Sem a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, a JUCERJA não registra a ata de aprovação de contas.

## Posicionamento de Outras Juntas Comerciais

Estado	Posicionamento	Comentários
Rio Grande do Sul (“JUCERGS”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Rondônia (“JUCER”)	Obrigatoriedade de publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A JUCER exige a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte. Não há uma resolução sobre o assunto, mas o colegiado entendeu não ser necessária a publicação de uma resolução para o cumprimento da Lei nº 11.638/2007.
Roraima (“JUCERR”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.
Santa Catarina (“JUCESSC”)	Não exige a publicação, porém não há posicionamento formal a esse respeito.	A princípio, não se exige a publicação das demonstrações financeiras, porém não há um entendimento consolidado a esse respeito e a respeito da forma da aplicação da Lei 11.638/2007.



Liminares deferidas pela  
Justiça Federal da Seção  
Judiciária de São Paulo

## 12ª Vara Federal: mandado de segurança nº. 0008231-05.2015.4.03.6100, Juíza Federal Elizabeth Leão, decisão datada de 29.04.2015.

- “A norma em questão estabelece que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, como a ora impetrante, no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se, portanto, inexistir previsão expressa acerca da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Dessa forma, entendo, pelo menos em uma análise preliminar, que a autoridade coatora extrapolou os limites da lei, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de autorizar o registro e arquivamento da ata de reunião dos sócios para aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal”

---

**22ª Vara Federal: mandado de segurança nº. 0008194-75.2015.4.03.6100, Juiz Federal José Henrique Prescendo, decisão datada de 29.04.2015.**

- “No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02 (...)”

---

**26ª Vara Federal: mandado de segurança nº. 0008298-67.2015.4.03.6100, Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques, decisão datada de 07.05.2015.**

- “As Impetrantes insurgem-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp. O art. 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece: (...). Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Não há, pois, previsão legal para tanto. Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.(...) Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O 'periculum in mora' também é de solar evidência, já que, negada a liminar, as impetrantes não poderão realizar o registro a que fazem jus. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2 e do Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial (...)”

---

**24ª Vara Federal: mandado de segurança nº. 0008358-00.2015.403.6100, Juiz Federal Victorio Giuzo Neto, decisão datada de 13.05.2015.**

- **“Este D. Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo essa obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa 'equiparação' (...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei. (...) No caso, ausente está obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas 'acionistas', inexistente nas sociedades limitadas.** Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado no. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial”